



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.870, DE 2023 **(Do Sr. Pastor Gil)**

Altera a Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária e dá outras providências, para alterar o limite de potência de transmissão e a quantidade de canais designados para a execução do serviço e acrescenta o art. 18-A para permitir o custeio da operação de rádios comunitárias através da venda de publicidade e propaganda comercial.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3022/2022.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2023.
(Do Sr. PASTOR GIL)

Altera a Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária e dá outras providências, para alterar o limite de potência de transmissão e a quantidade de canais designados para a execução do serviço e acrescenta o art. 18-A para permitir o custeio da operação de rádios comunitárias através da venda de publicidade e propaganda comercial.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária, para alterar o limite de potência de transmissão e a quantidade de canais designados para a execução do serviço e acrescenta o art. 18-A para permitir o custeio da operação de rádios comunitárias através da venda de publicidade e propaganda comercial.

Art. 2º Os arts. 1º 5º e 18º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 1º

§ 1º Entende-se por ‘baixa potência’ o serviço de radiodifusão prestado a comunidade, com potência limitada a um máximo de 300 watts ERP e altura do sistema irradiante não superior a trinta metros.

§ 2º Entende-se por ‘cobertura restrita’ aquela destinada ao atendimento de determinada comunidade, bairro ou vila.” (NR)

“Art. 5º O Poder Concedente designará, em nível nacional, para utilização do Serviço de Radiodifusão Comunitária, três específicos canais na faixa de frequência do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada.

Parágrafo único. Em caso de manifesta impossibilidade técnica para o uso desses canais em determinada região, serão indicados, em substituição, canais alternativos, para utilização exclusiva nessa região.” (NR)

dep.gildenemyr@camara.leg.br

Telefone: (61) 3215 – 5660 / Gab. 660 – Anexo IV – Câmara dos Deputados



Art. 18-A. As prestadoras do Serviço de Radiodifusão Comunitária poderão transmitir propaganda e publicidade comerciais ou de interesse público, desde que restritos aos estabelecimentos situados na área da comunidade atendida, devendo a receita obtida ser integralmente reinvestida na prestação do serviço." (NR)

Parágrafo único: No caso de publicidade de interesse público, as prestadoras do Serviço de Radiodifusão Comunitária poderão firmar contratos com qualquer ente federado.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária, estabeleceu a existência de um único e específico canal para a operação desse serviço em todo o território nacional, bem como em seu artigo 1º o que o Serviço de Radiodifusão Comunitária só pode ser outorgado a fundações e associações comunitárias sem fins lucrativos.

Em decorrência dessa determinação, a regulamentação da lei vedou expressamente a possibilidade de que as rádios comunitárias vendam espaços de publicidade em sua grade. A única forma que essas rádios comunitárias dispõem para arrecadar algum recurso é através de patrocínio por meio de apoio cultural restrito à comunidade atendida.

Embora vinculadas a instituições sem fins lucrativos, as rádios comunitárias têm custos operacionais de manutenção de equipamentos, material de expediente, contas de luz, água, etc.

Dessa forma, a vedação à venda de publicidade não restringe apenas o lucro das instituições mantenedoras das rádios comunitárias, mas também sua própria capacidade de manter o serviço social.

Este projeto de Lei com o objetivo de dar às rádios comunitárias a possibilidade de custear suas operações através venda de publicidade comercial. O projeto também cria a possibilidade de que os entes federados - União, Estados, Municípios e o Distrito Federal, possam utilizar a capilaridade das redes de rádios comunitárias para divulgar informações de utilidade pública.

dep.gildenemyr@camara.leg.br

Telefone: (61) 3215 – 5660 / Gab. 660 – Anexo IV – Câmara dos Deputados

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pastor Gil

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230963637700>



Entretanto, com o desenvolvimento das rádios comunitárias pelo País, verificou-se que essa limitação, na prática, inviabiliza a operação das estações em muitos locais. Especialmente nas cidades mais densamente povoadas, nas quais operam simultaneamente diversas rádios comunitária em bairros adjacentes, a utilização da mesma frequência por todas as transmissões provoca interferências, impedindo uma adequada recepção do sinal.

Assim, para possibilitar a operação apropriada desse relevante serviço de comunicação, torna-se necessário disponibilizar outros canais para sua transmissão, de modo a minimizar as interferências que hoje se verificam.

Nesse sentido, foi proposta a alteração do art. 5º da referida lei, de modo a serem reservados três canais distintos para a operação do serviço.

Ainda, ressalta-se que a potência máxima permitida não será adotada indiscriminadamente para todas as outorgas. Caberá ao órgão regulador das telecomunicações estabelecer a potência a ser autorizada para cada rádio comunitária, de modo a preservar a característica da cobertura restrita do serviço.

São essas as razões pelas quais, do ponto de vista técnico, torna-se necessário ajustar as características operacionais das rádios comunitárias para viabilizar sua operação adequada, sem que, com isso, se modifique a identidade desse valioso serviço de comunicação.

Ante o exposto, este Deputado pede aos ilustres Pares a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado Federal PASTOR GIL PL/MA

dep.gildenemyr@camara.leg.br

Telefone: (61) 3215 – 5660 / Gab. 660 – Anexo IV – Câmara dos Deputados

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pastor Gil

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230963637700>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 9.612, DE 19 DE
FEVEREIRO DE 1998**
Art. 1º, 5º, 18

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1998-0219;9612>

FIM DO DOCUMENTO